

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-12/2023-FMS-SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de preço para fornecimento de material de consumo para serviços de odontologia para atender as necessidades da rede pública do município de Palestina do Pará, através da secretaria municipal de saúde, para o exercício de 2023.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 12/2023-FMS-SRP, cujo objeto é o Registro de preço para fornecimento de material de consumo para serviços de odontologia para atender as necessidades da rede pública do município de Palestina do Pará, através da secretaria municipal de saúde, para o exercício de 2023, conforme especificações do Termo de Referência.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório (justificativa) juntamente com Termo de Referência; cotação de preços; mapa de preço médio; justificativa do setor de compras; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório, minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

Fixada essa premissa, verifico que o presente processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, modo de disputa Aberto, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social de Palestina do Pará.

A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93.

O procedimento especial dito “Sistema de Registro de Preço” pelo qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública no que tange ao objeto a ser eventualmente contratado, encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, pois assim, dispõe:

Art. 2º

I- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

O inciso II do mesmo dispositivo destaca ainda, que a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Ademais, considerando o que dispõe o art. 3º do Decreto 7.892/2013, o objeto licitado enquadra-se perfeitamente em uma das hipóteses das quais permite fazer uso do Sistema de Registro de Preço, pois assim dispõe o art. 3º alíneas:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Deste feito, o SRP, é a melhor alternativa, visto que é conveniente a aquisição do bem de forma parcelada.

No que tange a Minuta do Edital, observou-se que está contemplou o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.892/13, que assim diz:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002, dispõe que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a fase preparatória do pregão eletrônico deverá respeitar o que dispõe o art. 3º da Lei 10.520/2002, que assim, descreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, conforme se examinou a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade do presente registro de preço, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Restaram atendidos também, os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]”

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Ademais, o termo de Referência anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso da Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Quanto à minuta da ata, entendemos que se encontra-se nos termos das determinações dispostas nos dispositivos aqui apresentados.

Assim, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 28 de março de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823